**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar 09/2018, de 02.05.2018, que “*Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cláudio, como entidade autárquica de direito público, da Administração Indireta e dá outras providências*”.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei complementar em comento, de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a criação do ***Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cláudio, como entidade autárquia de direito público, da Administração Indireta e dá outras providências***.

O município de Claudio com este projeto visa a criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município, pelo regime de autarquia municipal, visando o atendimento e acesso de toda população local pelo sistema de abastecimento de rede de água e esgoto.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos IV, c/c os arts. 19, incisos IV e X e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O texto do projeto de lei prevê a criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto no município de Cláudio, na forma de autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa para desenvolver suas atividades.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) é um tipo de [autarquia](https://pt.wikipedia.org/wiki/Autarquia) à qual a Administração Direta outorga os serviços públicos de saneamento básico, notadamente o abastecimento de [água](https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%81gua) e o tratamento de [esgoto](https://pt.wikipedia.org/wiki/Esgoto). Trata-se de uma espécie de descentralização da administração pública, permitida constitucionalmente nas disposições do Capítulo VII da Constituição Federal.

De acordo com o artigo 5º do Decreto Lei 200/1967, considera-se autarquia (autogoverno ou governo próprio) o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

No presente caso, a autarquia SSAE-Claudio/MG, ficará responsável pela gestão do fornecimento e tratamento da água e esgotamento sanitário no município, com o objetivo de prestar serviços de Água, Esgoto e Resíduos Sólidos com qualidade, pontualidade, regularidade e eficiência de forma ecologicamente correta, socialmente justa e economicamente viável.

Sua previsão é ser uma empresa sustentável, comprometida especialmente com os anseios da sociedade atendida. Assim sendo, atende aos elementos necessários à conceituação das autarquias, quais sejam, a personalidade jurídica, a forma de instituição e o objeto.

Ainda, o projeto de Lei Complementar mostra-se resguardado pela iniciativa do chefe do poder executivo (artigo 37, inciso XIX da CF/88), pois é a ele quem afere a conveniência e a necessidade de deflagrar o processo criativo.

De acordo com a regra constitucional, aplicável no âmbito municipal, cabe ao prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, inclusive a partir de uma interpretação de sentido amplo, que atingem às pessoas jurídicas que fazem parte da administração pública, como é o caso das autarquias).

O texto do projeto sob análise ainda prevê que a organização do SAAE será lineada através de ato administrativo para a completa regularização da presente Lei. No ato de organização deverão ser fixadas as regras atinentes ao funcionamento da autarquia aos órgãos componentes e a sua competência administrativa, ao procedimento interno e a outros aspectos ligados à sua competência administrativa, ao procedimento interno e a outros aspectos ligados efetivamente à atuação da entidade.

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

Noutro giro, o projeto apresentado atende, também, a boa técnica legislativa, respeitando, inclusive, os preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**CONCLUSÃO**

Não há no presente quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar nº.09/2018.

Este é o parecer *sub* censura!

Cláudio (MG), 21 de maio de 2018.

André Fernandes de Castro

OAB-MG 96.637

Assessoria Jurídica